



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 541 - centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-126 - Fone: (45) 3284-1769 -
E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000206-16.2021.8.16.0112

Processo: 0000206-16.2021.8.16.0112

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$63.409,46

Exequente(s): • COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ALIANCA - SICREDI
ALIANCA PR/SP

Executado(s): • JDE EMPREENDIMENTOS LTDA
• JEVERSON MARÇAL DE ARAUJO

Vistos e examinados.

A decisão de mov. 307.1 determinou, expressamente, a intimação do cônjuge do executado, caso existente e não submetido ao regime da separação absoluta de bens, bem como dos coproprietários do imóvel objeto da constrição, conforme apurado a partir da matrícula imobiliária.

Da análise da matrícula juntada ao mov. 316.2, verifica-se que **DENISE SCHULLER** figura como coproprietária do imóvel matriculado sob o n.º 28.370. Contudo, não há nos autos comprovação de sua intimação acerca da penhora efetivada sobre o bem, tendo sido intimado apenas o executado, conforme se verifica ao mov. 319.1.

Observa-se que a coproprietária foi posteriormente intimada apenas em razão da designação da hasta pública, conforme mandado expedido ao mov. 343.1, providência que não supre a necessidade de prévia ciência da constrição judicial incidente sobre o imóvel.

Considerando que a coproprietária somente tomou ciência dos atos expropriatórios por ocasião da intimação referente à hasta pública, recebo a impugnação de mov. 360.1 como tempestiva, porquanto ausente a comprovação de sua prévia intimação acerca da penhora, não sendo possível exigir o exercício de seu direito de impugnação antes da efetiva ciência da constrição.

Assim, considerando a ausência de intimação da coproprietária acerca da penhora, bem como a necessidade de resguardar o contraditório e evitar eventual nulidade dos atos expropriatórios subsequentes, reputo prudente a suspensão da hasta pública até o adequado esclarecimento da questão.

2.Dessa forma, diante dos argumentos ventilados, **DETERMINO a suspensão da hasta pública designada para a data de 27/10/2026**, como medida preventiva e acautelatória diante da existência de alegações controvertidas nos autos.

Intime-se, com urgência, o Sr. Leiloeiro acerca da presente decisão, para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação acerca da petição de mov. 360.1, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos entre os feitos urgentes.

Intimações e diligências necessárias.



Marechal Cândido Rondon, datado eletronicamente.

Arthur Souza Quintanilha Da Silva

Juiz Substituto

